



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2009368 - BA (2022/0191060-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : RAFAEL DE JESUS MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ORAL REGISTRADA POR MEIO AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. TRANSCRIÇÃO DA DOSIMETRIA E DO DISPOSITIVO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que anulou sentença penal oral registrada por meio audiovisual.
2. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de gravação completa da sentença configura nulidade absoluta, por violação ao princípio da publicidade e ao art. 388 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de gravação completa da sentença penal condenatória proferida oralmente e registrada por meio audiovisual configura nulidade absoluta.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção desta Corte já assentou o posicionamento de que "exigir que se faça a gravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra", de maneira que "a ausência de gravação completa da sentença não prejudica ao contraditório ou à segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral" (HC n. 462.253/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 4/2/2019).
5. No caso, a sentença oral foi gravada por meio de recurso audiovisual, sendo transcritas na ata de audiência a parte

dispositiva e a dosimetria. Ademais, não houve qualquer demonstração da ocorrência de prejuízo para a defesa pela ausência da formalidade indicada, afastando-se a tese de nulidade.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso especial provido para reconhecer a validade da sentença proferida de forma oral e registrada por meio audiovisual, sem a transcrição integral, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais teses trazidas na apelação interposta pela defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2009368 - BA (2022/0191060-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : RAFAEL DE JESUS MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ORAL REGISTRADA POR MEIO AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. TRANSCRIÇÃO DA DOSIMETRIA E DO DISPOSITIVO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que anulou sentença penal oral registrada por meio audiovisual.

2. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de degravação completa da sentença configura nulidade absoluta, por violação ao princípio da publicidade e ao art. 388 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de degravação completa da sentença penal condenatória proferida oralmente e registrada por meio audiovisual configura nulidade absoluta.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção desta Corte já assentou o posicionamento de que "exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz,

é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra", de maneira que "a ausência de degravação completa da sentença não prejudica ao contraditório ou à segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral" (HC n. 462.253/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 4/2/2019).

5. No caso, a sentença oral foi gravada por meio de recurso audiovisual, sendo transcritas na ata de audiência a parte dispositiva e a dosimetria. Ademais, não houve qualquer demonstração da ocorrência de prejuízo para a defesa pela ausência da formalidade indicada, afastando-se a tese de nulidade.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso especial provido para reconhecer a validade da sentença proferida de forma oral e registrada por meio audiovisual, sem a transcrição integral, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais teses trazidas na apelação interposta pela defesa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento nos artigos 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 628 (e-STJ):

"Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deu provimento ao apelo defensivo. Colhe-se dos autos que o Tribunal a quo anulou a r. sentença condenatória em razão de ter sido proferida em audiência, por meio áudio visual, sem que tivesse sido promovida a degravação completa do julgado.

No presente recurso, aduz-se violação aos artigos 405, §§1º e 2º, e 563, ambos do Código Processual Penal, e ao artigo 489, VI, do Código Processual Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Para tanto, afirma que o supra citados dispositivos de lei autorizam que seja proferida sentença oral, sem que haja a necessidade de degravar todo julgado.

Ao final, requer que a reforma do v. acórdão, para reconhecer a legalidade da r. sentença de primeiro grau, determinando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia prossiga no julgamento do recurso de apelação."

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fl. 629)

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e cabível, consoante disciplina o artigo 105, III, da Constituição Federal.

Os demais requisitos de admissibilidade também estão devidamente preenchidos, visto que a matéria objeto deste recurso está prequestionada, isto é, foi tratada pelo acórdão impugnado.

De igual modo, não há que se falar em necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, a incidir o óbice da Súmula n.07/STJ.

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os artigos 405, §§1º e 2º, e 563, ambos do Código Processual Penal, e o artigo 489, VI, do Código Processual Civil.

Afirma ainda a existência de divergência entre o entendimento adotado pelo acórdão recorrido e a jurisprudência desta corte quanto ao entendimento de que "a ausência de degravação completa da sentença não prejudica o contraditório ou a segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral".

Nesse sentido, o recurso especial merece ser conhecido.

Passo ao exame do mérito.

A questão em discussão consiste em analisar se a ausência de transcrição integral da sentença prolatada oralmente em audiência e registrada e

meio audiovisual configura nulidade.

No caso em exame, verifica-se que a sentença foi proferida oralmente, na audiência de instrução e julgamento, e o seu conteúdo gravado em mídia digital, tendo sido transcritas, na ata, a parte dispositiva e a dosimetria.

A Defesa apresentou recurso de apelação e requereu, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão da ausência de degravação integral da fundamentação do julgado.

O Tribunal de origem acolheu a preliminar arguida pela Defesa para declarar a nulidade absoluta da sentença, em face do vício formal, e determinou o retorno dos autos ao juiz singular para que promova a transcrição integral do julgado, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 416 e 417):

"Da análise dos autos, tem-se, de plano, que a preliminar de nulidade da sentença por violação ao princípio da publicidade merece ser acolhida.

Impende ressaltar, inicialmente, que o Juízo singular julgou procedente em parte o pedido formulado na denúncia, condenando o acusado Rafael de Jesus Mendes, como incurso nas sanções previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B do ECA, sendo imposta a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 416 (quatrocentos dezesseis) dias-multa.

Sucede que a sentença de primeiro grau foi prolatada de forma oral na audiência de instrução e julgamento, sendo gravada através de recurso audiovisual, restando transcrita na ata de audiência tão somente a dosimetria da pena e a parte dispositiva, conforme se verifica às fls. 154/155.

É consabido que o art. 405 do Código de Processo Penal possibilita o registro dos termos da audiência de instrução em meio audiovisual, especialmente os depoimentos do denunciado, da vítima e das testemunhas, com o escopo de possibilitar maior fidelidade das informações colhidas no ato, além de imprimir celeridade na prestação jurisdicional, porém, não faz qualquer menção acerca da possibilidade de adoção do mesmo procedimento no que tange à prolação da sentença. In verbis:

Malgrado o silêncio da norma, o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento de que tal procedimento acarreta a nulidade absoluta do ato, por vício formal, asseverando que causa prejuízo à defesa e "(...)contraria o disposto no art. 388 do Código de Processo Penal, pois a busca da celeridade na prestação jurisdicional não dispensa a forma escrita da sentença, que deve vir acompanhada das razões de decidir. (HC 470.034/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 09/10/2018, D Je 19/11/2018).

In casu, consoante já salientado, o decreto condenatório foi colacionado aos autos por meio de registro audiovisual, constando apenas a transcrição parcial do seu conteúdo, consistente na dosimetria da pena e na parte dispositiva do decisum, não havendo qualquer referência aos fundamentos

utilizados para convencimento do Juiz a quo.

Assim sendo, adotando o mesmo entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, na idêntica linha do STJ, tem-se que o decisum objurgado se encontra eivado de nulidade absoluta em face do vício formal, por violação ao art. 388 do Código de Processo Penal, impondo-se a anulação da sentença condenatória, a fim de que outra seja proferida com a transcrição integral do decisum, mantendo-se hígido os fundamentos de mérito gravados na mídia audiovisual de fl. 07.

Com o acolhimento da preliminar de nulidade, restam prejudicadas as demais teses suscitadas no recurso."

No caso, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento da Terceira Seção desta Corte Superior, no sentido de que "a ausência de degravação completa da sentença não prejudica o contraditório ou a segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral" (HC n. 462.253/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 4/2/2019).

Prevaleceu o entendimento de que a nova redação do art. 405, § 2º, do CPP, que consagra o princípio da celeridade, simplificação e economia dos atos processuais, bem como o princípio da oralidade, é aplicável tanto ao registro audiovisual de prova oral, quanto ao de debates orais e de sentença prolatada em audiência.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes da Quinta e Sexta Turmas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 405, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o oficial de justiça é dotado de fé pública, de modo que os atos por ele praticados gozam de presunção de veracidade e legalidade. No caso, competia à defesa provar que o conteúdo da referida certidão não retratava a verdade dos fatos, ônus do qual não se desincumbiu.

2. Nesse contexto, não é possível a alteração do julgado nesta via especial, haja vista a necessidade de incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, a fim de verificar qual é o correto endereço do réu, bem como a veracidade das informações prestadas ao oficial de justiça em suas diligências para intimar o acusado.

3. No julgamento do HC 462.253/SC, em 28/11/2018, a Terceira Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento segundo o qual "a previsão legal do único registro audiovisual da prova, no

art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, deve também ser compreendida como autorização para esse registro de toda a audiência - debates orais e sentença." (HC 462.253/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 4/2/2019). Logo, a ausência de degravação completa da sentença não traz prejuízo ao contraditório ou à segurança do registro nos autos, em similitude ao que ocorre com a prova oral.

4. A Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático e probatório dos autos, foi categórica em afirmar que a conduta delitiva imputada ao acusado, qual seja a apropriação de valores relativos à fiança e valores apreendidos junto aos traficantes presos em flagrante - art. 312 do CP -, restou devidamente comprovada por meio do depoimento da testemunha e dos extratos bancários.

5. Desse modo, a alteração do julgado, no sentido de absolver o réu por insuficiência de prova também encontra óbice na Súmula 7/STJ, haja vista a imprescindibilidade de reexame dos elementos de prova dos autos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.724.701/AP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.) "

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FINAIS MINISTERIAIS. MERA IRREGULARIDADE. SENTENÇA ORAL PROFERIDA SEM TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE SEU CONTEÚDO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Segundo o entendimento majoritário desta Corte, não há qualquer vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia, mormente nas hipóteses em que a defesa não se insurge no momento oportuno e que não há demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP). (Resp 1.348.978/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/2/2016)" (HC n. 661.506/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

2. Conforme precedentes deste Tribunal Superior, a ausência de apresentação das alegações finais por parte do órgão ministerial não passa de "mera irregularidade, na medida em que o acusado, no processo penal, defende-se, não das alegações finais, mas dos fatos narrados na denúncia, a qual fora adequadamente apresentada pelo órgão acusatório.

Precedente (AgRg no REsp n. 2.007.186/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 7/11/2022)" (AgRg no HC n. 780.811/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

3. Por fim, a Terceira Seção desta Corte já assentou o posicionamento de que "exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra", de maneira que "a

ausência de gravação completa da sentença não prejudica ao contraditório ou à segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral" (HC n. 462.253/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 4/2/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 902.892/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SENTENÇA REGISTRADA POR MEIO AUDIOVISUAL. TRANSCRIÇÃO SOMENTE DA DOSIMETRIA E DO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. *Prevalece nesta Corte o entendimento de que a nova redação do art. 405, § 2º, do CPP, que consagra o princípio da celeridade, simplificação e economia dos atos processuais, bem como o princípio da oralidade, é aplicável tanto ao registro audiovisual de prova oral, quanto ao de debates orais e de sentença prolatada em audiência.*

2. *É válida a condenação proferida de forma oral e a Terceira Seção, no julgamento do HC n. 462.253/SC, DJe 4/2/2019, assinalou que "a ausência de gravação completa da sentença não prejudica ao contraditório ou à segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral". Ademais, "exigir que se faça a gravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra. Não há sentido lógico ou de segurança, e é desserviço à celeridade".*

3. *Afasta-se a tese de nulidade processual se o édito condenatório foi armazenado fielmente em meio de gravação disponível à defesa, que interpôs apelação criminal, com a transcrição da dosimetria da pena e do seu dispositivo em ata de audiência. Era dispensável a reprodução integral do ato judicial, em folha de papel, pois não comprovada sua necessidade ou o prejuízo à parte.* 4. *Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 114.111/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 26/8/2020)*

Ademais, o STJ se posiciona no sentido de que o postulado "pas de nullité sans grief" impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, cabendo à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.

Nesse sentido, a ausência de gravação integral não causa, por si só, nulidade absoluta, devendo ser demonstrado o prejuízo concreto à defesa, o que não ocorreu no presente caso.

Afasto a tese de nulidade e reconheço a validade da sentença proferida oralmente e registrada em meio audiovisual, cuja transcrição da dosimetria e do

dispositivo constou da ata.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reconhecer a validade da sentença proferida oralmente, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise das demais teses trazidas na apelação interposta pela defesa.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0191060-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.009.368 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03000393620188050079 3000393620188050079

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : RAFAEL DE JESUS MENDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.